



**PARECER N° 537/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei n° EM 090/2022.**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis, o Crédito Adicional Suplementar no montante de R\$ 9.600.000,00 ”.

Na justificativa que acompanha o projeto, o autor argumenta que o crédito pleiteado destina-se a realizar adequação ao orçamento.

Passa-se à análise acerca da matéria de competência da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno – Resolução n° 392 de 23 de dezembro de 2008.

**2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

**2.1 Do exame quanto à competência legislativa e à iniciativa**

Sob o aspecto da competência do Poder Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de nenhum óbice ao trâmite da matéria, pois plenamente adequada às normas constitucionais.

Em se tratando de matéria orçamentária, a competência legislativa municipal é evidente, fundamentada no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 44, inciso II, da Lei Orgânica Municipal. Cabe, desta forma, ao legislativo do município, expedir as normas necessárias à regulação das questões orçamentárias, que são de inegável e exclusivo interesse local. Nesse



contexto, e de acordo com as amarras constitucionais, somente Legislativo Municipal pode legislar a respeito do orçamento do ente federativo.

Relativamente à iniciativa, conforme se extrai do art. 165, inciso III da CRFB/88 e art. 48, §3º, inciso V da Lei Orgânica Municipal, o projeto apresenta-se adequado, eis que partiu do chefe do Poder Executivo Municipal.

## **2.2 Da constitucionalidade e legalidade**

Conforme determina os arts. 40 e seguintes da Lei nº 4.320/64, poderão ser abertos nos orçamentos anuais créditos adicionais, de natureza suplementar, os destinados a despesas para as quais não haja créditos orçamentários em dotação orçamentária. A abertura de tais créditos depende, conforme determina o art. 43 da Lei nº 4.320/64, da existência de recursos disponíveis para suportá-los.

O projeto em apreço pretende autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares com fundamento no art. 43, §1º, I da Lei nº 4.320/64. Verifica-se na documentação que acompanha o projeto parecer contábil que certifica que o projeto está de acordo com os limites legais. Sendo assim, o projeto mostra-se legalmente adequado, estando, portanto, apto ao trâmite legislativo.

Assim, considerando-se as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, além dos princípios jurídicos aplicáveis às questões orçamentárias, verifica-se que o projeto de lei cumpre todos os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio, incluindo-se as exigências da lei orgânica e do Regimento Interno. Não há, assim, nenhum impedimento jurídico ao prosseguimento do trâmite do projeto.

## **2.3 Técnica legislativa**

A técnica legislativa utilizada é adequada.

## **3. Conclusão**

Feitas as considerações, é o presente parecer pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº EM 090/2022.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS**  
MINAS GERAIS

Divinópolis, 08 de dezembro de 2022.

Vereador Rodrigo Kaboja  
Presidente - Relator

Vereador Israel da Farmácia  
Secretário

Vereador Flávio Marra  
Membro

Karoliny de Cássia Faria  
Procuradora-Geral do Legislativo Municipal  
OAB/MG 143.461 / Matrícula 00696201